

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/06/2022. Publicação: 10/06/2022. Edição nº 107/2022.

participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e f) desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância em sintonia com as diretrizes do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas e do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e regulamentado conforme o disposto no art. 20, inciso III, alínea 'b', do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO que a criação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas visa a contemplar a estratégia de municipalização prevista na Política Nacional sobre Drogas, permitindo-se, desse modo, que os planos, programas e projetos cheguem diretamente a todos os cidadãos, garantindo resultados efetivos nas ações desempenhadas;

CONSIDERANDO que a criação dos Fundos Municipais de Políticas sobre Drogas respectivos, vinculada à execução das Políticas Públicas Municipais sobre Drogas, em todos os Municípios Maranhenses, tem a finalidade de captar, controlar, fiscalizar e aplicar recursos financeiros oriundos dos orçamentos municipais e aqueles provenientes de doações, convênios, programas e projetos, de modo a garantir a execução das ações visando a prevenção e o controle do uso e abuso de drogas, especificadas na Legislação Federal, nos termos das políticas municipais elaboradas pelos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas; RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento das providências a serem adotadas para a implementação da política pública sobre drogas pelo Município de Morros.

DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:

- 1. Autue-se o procedimento administrativo em tela no SIMP;
- 2. Registre-se a reunião mantida com o Município de Morros, REMADD e Secretaria Estadual de Relações Institucionais, onde foi assinado o Termo de Acordo, bem como o instrumento de pactuação.

 Morros, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/05/2022 às 09:23 hrs (*) ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO LUÍS GONZAGA

REC-PJSLG - 42022

Código de validação: 292AF0BE27 NOTÍCIA DE FATO PROTOCOLO Nº 000054-067/2022 RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6°, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1°, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1°, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6°, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o sistema viário, seja o urbano, seja o extra-urbano, constitui condição obrigatória ao exercício da função urbana de circular, inclusive, de circulação econômica, sem deixar de ser meio de comunicação;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece, em seu art. 2º: "Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.":

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) afirma que "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/06/2022. Publicação: 10/06/2022. Edição nº 107/2022.

(...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"; (...)X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral";

CONSIDERANDO que por meio da presente Notícia de Fato, o Ministério Público tomou conhecimento da situação de constantes alagamentos na Rua Nova, localizada no Bairro do Campo, neste município, especialmente no período de maior intensidade das chuvas, conforme TERMODECLARA-PJSLG – 142022, CERT-PJSLG - 1292022 e vídeos em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Sr. Francisco Pedreira Martins Junior:

a) adoção de providências para a imediata solução do problema narrado, qual seja, a situação de constantes alagamentos na Rua Nova, localizada no Bairro do Campo, neste município, inclusive com a realização das obras de infraestrutura que se fizerem necessárias;

b) que forneçam resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, ou caso estes estejam ausentes no momento da diligência, certifique-se o nome do servidor que receber a presente, sua função, bem como o horário do recebimento.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Encaminhe-se anexo à presente recomendação cópia do TERMODECLARA-PJSLG – 142022, da CERT-PJSLG - 1292022 e dos vídeos que constam da aba anexo.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 09/06/2022 às 12:19 hrs (*) RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-DPJSJR - 12022

Código de validação: AA8C2A5479 PORTARIA - DPJSJR

A DIRETORA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE RIBMAR, no uso de suas atribuições legais,

Alterar o horário de funcionamento das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar, nos dias 10, 17 e 24 de junho do corrente ano, reduzindo para 13h00, em virtude da necessidade de reparos emergenciais no prédio-sede destas Promotorias de Justiça, tendo em vista o que consta dos Processos nº 64342022 e 56312022.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

assinado eletronicamente em 09/06/2022 às 08:50 hrs (*) SILVIA MENEZES DE MIRANDA PROMOTORA DE JUSTIÇA

TIMON

PORTARIA-4ªPJRDOTE - 812022

Código de validação: F7BAE09714 PORTARIA-PA nº 77/2022 – 4ªPJRDOTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa